



# DIÁRIO DO GOVERNO

Toda a correspondência, quer oficial quer relativa à assinatura do *Diário do Governo* e à publicação de anúncios, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional, bem como os periódicos que trocarem com o mesmo *Diário*.

ASSINATURAS		
As 3 séries . . .	Ano 18\$	6m. stre . . . . . 9\$50
A 1.ª série . . .	8\$	“ . . . . . 4\$50
A 2.ª série . . .	6\$	“ . . . . . 3\$50
A 3.ª série . . .	6\$	“ . . . . . 2\$50
Avulso: até 4 pág., \$04; cada fl. de 2 pág. a mais, \$02		

O preço dos anúncios é de \$06 a linha, acrescido de \$01 de selo por cada um, devendo vir acompanhados das respectivas importâncias. As publicações literárias do que se recebam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

## SUMÁRIO

### Ministério das Colónias:

Decreto n.º 2:787, regulando o provimento dos cargos criados na Curadoria Geral dos Serviços e Colonos de S. Tomé e na Curadoria da Ilha do Príncipe pelo decreto n.º 2:609-A.

### Ministério de Instrução Pública:

Lei n.º 637, determinando que em todos os liceus centrais de Lisboa e Porto possa ser ministrado o curso complementar completo de sciências e de letras.

Lei n.º 638, elevando a liceu nacional central o Liceu Nacional de Angra do Heroísmo.

Lei n.º 639, inserindo várias disposições sobre exames de bacharelato, correspondentes às cinco secções das Faculdades de Letras, e sobre o funcionamento das cadeiras de História de Portugal, da Literatura Portuguesa e de Geografia de Portugal e Colónias.

Decreto n.º 2:788, estabelecendo a composição dos cursos que devem ser professados na Escola Industrial do Professor Benavides.

### Ministério do Trabalho e Previdência Social:

Decreto n.º 2:789, autorizando a importação de 2.800.000 quilogramas de trigo exótico para consumo nas ilhas dos Açores.

## MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

### Direcção Geral das Colónias

#### 2.ª Repartição

#### 1.ª Secção

#### DECRETO N.º 2:787

Atendendo ao que representou o governador da província de S. Tomé e Príncipe, sobre a urgente necessidade do provimento dos cargos criados na Curadoria Geral dos Serviços e Colonos de S. Tomé e na Curadoria da Ilha do Príncipe, pelo decreto n.º 2:609-A, de 4 de Setembro de 1916, visto que pelas exigências imperiosas do serviço dessas repartições não pode cumprir por agora e preceituado no artigo 2.º do referido decreto;

Usando da faculdade concedida ao Governo pelo artigo 87.º da Constituição Política da República Portuguesa, ouvido o Conselho de Ministros: hei por bem, sob proposta do Ministro das Colónias, decretar o seguinte:

Artigo 1.º As primeiras nomeações para os cargos criados na Curadoria Geral dos Serviços e Colonos de S. Tomé e na Curadoria da Ilha do Príncipe, pelo decreto n.º 2:609-A, de 4 de Setembro de 1916, serão da livre escolha do Ministro das Colónias, podendo ser considerado como diplomas de guarda-livros, não só cartas de habilitação profissional, passadas por escolas da es-

pecialidade, mas ainda quaisquer atestados que mereçam crédito e sejam de reconhecido valor.

§ único. As vagas que de futuro se derem nas aludidas curadorias, exceptuadas as indicadas no artigo 2.º do referido decreto, serão providas por meio de concurso documental, aberto simultaneamente em S. Tomé e em Lisboa, mas sendo a classificação dos concorrentes feita no Ministério das Colónias.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro das Colónias assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 20 de Novembro de 1916.—BERNARDINO MACHADO—*António José de Almeida.*

## MINISTERIO DE INSTRUÇÃO PÚBLICA

### Secretaria Geral

#### LEI N.º 637

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º Em todos os liceus centrais de Lisboa e do Porto poderá ser ministrado o curso complementar completo de Sciências e Letras.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro de Instrução Pública a faça imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 20 de Novembro de 1916.—BERNARDINO MACHADO—*Joaquim Pedro Martins.*

#### LEI N.º 638

Em nome da Nação, o Congresso da República, decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º É elevado a Liceu Nacional Central o Liceu Nacional de Angra do Heroísmo.

Art. 2.º Os quadros do pessoal docente e menores serão os designados no artigo 8.º do decreto de 29 de Agosto de 1905 e no artigo 16.º do decreto de 22 de Dezembro de 1894.

Art. 3.º A presente lei só terá execução quando a Câmara Municipal, por si ou associada a algumas do distrito, ou a Junta Geral do Distrito se responsabilizarem perante o Governo em forma legal, pelo aumento da despesa resultante desta lei.

Art. 4.º Enquanto se não cumprir o disposto no artigo anterior, professores e empregados menores do Liceu continuarão a perceber os vencimentos que actualmente tem.

Art. 5.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros do Interior e de Instrução Pública a façam imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 20 de Novembro de 1916.—BERNARDINO MACHADO—*Joaquim Pedro Martins.*

## LEI N.º 639

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º Os exames de bacharelato, correspondentes às cinco secções das Faculdades de Letras, devem efectuar-se anualmente, em duas épocas, nas primeiras quinzenas de Março e Outubro.

Art. 2.º Além do exame de bacharelato, haverá um outro exame de preparação ou candidatura ao bacharelato, no fim do segundo ano dos cursos das diferentes secções das Faculdades de Letras, devendo os respectivos programas incluir todas as matérias pertencentes aos dois primeiros anos.

§ único. Os programas serão elaborados pelos Conselhos das Faculdades de Letras, de comum acôrdo e submetidos à aprovação do Governo.

Art. 3.º As cadeiras de História de Portugal e de Literatura Portuguesa das Faculdades de Letras serão *biennais*, e anual a cadeira de Geografia de Portugal e Colónias.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro de Instrução Pública a faça imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 20 de Novembro de 1916.—BERNARDINO MACHADO—*Joaquim Pedro Martins*.

## Repartição de Instrução Industrial e Comercial

## DECRETO N.º 2:788

Havendo-se reconhecido a necessidade de ampliar os cursos professados na Escola Industrial do Professor Benevides, em harmonia com as necessidades da população dos bairros que se destina a servir;

Atendendo a que o decreto n.º 1:954 do 13 de Outubro de 1915, não é suficientemente explícito, no que respeita à constituição do curso profissional e não inclui no curso de cerâmica a VI e a IX disciplinas, fazendo parte d'ele a V, cujo conhecimento é menos necessário para os alunos;

Tendo em vista que no quadro II do regulamento de 4 de Setembro corrente deixou de mencionar-se na composição dos cursos a VI disciplina e vindo apenas indicado o ramo *a*) da VII, quando é completa, como consta do decreto n.º 637 de 9 de Julho de 1914;

Considerando que os alunos que se não dedicam ao ensino profissional da cerâmica são obrigados a abandonar a Escola depois do primeiro ano, por não encontrarem nela outro ensino profissional em que possam fazer os seus cursos, e os operários e aprendizes adultos não podem igualmente frequentá-la por lá não existir o curso industrial:

Hei por bem, sob proposta do Ministro de Instrução Pública, decretar o seguinte:

Artigo 1.º A composição dos cursos que devem ser professados na Escola Industrial do Professor Benevides é a que consta do quadro anexo a este decreto.

Art. 2.º Os cursos tornar-se hão efectivos à medida que as necessidades de frequência o exigirem e as despesas respectivas serão custeadas pelas verbas correspondentes que forem inscritas no orçamento.

O Ministro de Instrução Pública assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 20 de Novembro de 1916.—BERNARDINO MACHADO—*Joaquim Pedro Martins*.

## Quadro dos cursos da Escola Industrial do Professor Benevides, a que se refere o decreto desta data

	Cursos
Desenho industrial . . . . .	I II b) II c)
Industrial . . . . .	I II b) II c) III IV V VI VII VIII IX XI
Profissional . . . . .	I II b) II c) III IV VII a)
Curso profissional de cerâmica	I II c) III IV VI IX (curso especial aplicado).

## Oficinas

Serralharia.  
Carpintaria.  
Canteiro.  
Cerâmica.  
Laveres femininos com secções officinaes de modas.

Paços do Governo da República, 20 de Novembro de 1916.—O Ministro de Instrução Pública, *Joaquim Pedro Martins*.

## MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDENCIA SOCIAL

## Secretaria Geral

## DECRETO N.º 2:789

Usando da faculdade conferida pelas leis n.º 373, de 2 de Setembro de 1915, e n.º 480, de 7 de Fevereiro de 1916:

Hei por bem, sob proposta do Ministro do Trabalho e Previdência Social, e tendo ouvido o Conselho de Ministros, decretar o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a importação de 2.800:000 quilogramas de trigo exótico até 31 de Julho de 1917, para consumo nas ilhas dos Açores, mediante o pagamento do direito de 500(01) por quilograma.

§ único. Da quantidade de trigo mencionada neste artigo serão destinados 2.000:000 quilogramas à importação no distrito de Ponta Delgada e 800:000 quilogramas à importação no distrito da Horta.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e os Ministros de todas as Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 20 de Novembro de 1916.—BERNARDINO MACHADO—*António José de Almeida—Brás Mousinho de Albuquerque—Luís de Mesquita Carvalho—Afonso Costa—José Mendes Ribeiro Norton de Matos—Vitor Hugo de Azevedo Coutinho—Augusto Luís Vieira Soares—Francisco José Fernandes Costa—Joaquim Pedro Martins—António Maria da Silva*.